

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS II**

CAMILA BARRETO PINTO SILVA

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

SUZETE DA SILVA REIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Camila Barreto Pinto Silva; Daniela Menengoti Ribeiro; Suzete da Silva Reis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-738-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

As Coordenadoras do GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais II” abaixo relacionadas, apresentam o presente Livro, elencando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e expostos no referido Grupo de Trabalho, que fez parte do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI PORTO ALEGRE, cuja temática principal tratou da “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, no período entre 14 e 16 de novembro de 2018, nas dependências da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Pesquisadores de diversas regiões do país participaram, representando diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, proporcionaram ricos e expressivos debates no Grupo de Trabalho.

Primeiramente, foram aprovados e selecionados para participarem do GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais II” quinze trabalhos, dos quais somente treze foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os treze textos aprovados e efetivamente apresentados no CONPEDI PORTO ALEGRE, conforme segue:

No artigo **TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE E FRATERNIDADE: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A CONVENÇÃO 189 DA OIT**, as autoras Luciane Cardoso Barzotto e Máira Brecht Lanner apresentam uma análise da situação do trabalho doméstico no Brasil, a luz das normativas nacionais e internacionais acerca do tema. Defendem também que é necessário que aos trabalhadores domésticos seja dispensado o mesmo tratamento que é conferido aos demais trabalhadores.

Em **TRABALHO DECENTE COMO CONSOLIDAÇÃO DO RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR: ASPECTOS DESTACADOS PARA INTERPRETAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**, Ildete Regina Vale da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza estabelecem um diálogo entre a sustentabilidade, o trabalho decente e a dignidade humana. Para tanto, fazem inicialmente uma distinção acerca do conceito de trabalho decente e de fraternidade,

enquanto categoria jurídica. Também analisam os impactos da reforma trabalhista e as suas implicações para a efetivação do trabalho decente. Por fim, defendem que é necessário ter presente os princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho e do desenvolvimento sustentável, sem desconsiderar o crescimento econômico, tendo no princípio da dignidade humana o eixo central.

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: TRABALHO DECENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, desenvolvido por Julio César da Silva , Maria Aurea Baroni Cecato apresenta uma discussão acerca dos elementos que se relacionam com o direito ao trabalho decente pelas pessoas com deficiência e as interconexões com o direito do trabalho, o direito ao trabalho e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Os autores defendem que é preciso, antes de tudo, pensar no direito ao desenvolvimento enquanto liberdade e vida digna, que é uma decorrência da garantia os direitos fundamentais. Alertam, ainda, para o processo de exclusão que sofrem as pessoas com deficiência e alertam para a necessidade da inclusão dos mesmos.

O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A ATUAÇÃO DA ONU, OIT E OEA, trabalho desenvolvido por Daniela Menengoti Ribeiro e Bruno Luiz Weiler Siqueira discute que o trabalho escravo na contemporaneidade está relacionado tanto a pobreza e as desigualdades sociais e regionais, como também tem revelado que a migração um componente intrínseco da escravidão, pois as vulnerabilidades dos migrantes são um atrativo para a prática irregular. E ainda, enfrentou o dilema de verificar a viabilidade de conciliar o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano e social, com o objetivo de garantir os direitos humanos, que se torna possível diante da atuação da ONU, OIT e OEA.

No artigo **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO DIRETRIZ PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**, as autoras Suzete Da Silva Reis e Daniéle Dornelles apontam para a importância do princípio constitucional da solidariedade como um dos mecanismos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Inicialmente apresentam a conceituação jurídica do trabalho em condições análogas ao de escravo, que comumente é chamado de trabalho escravo contemporâneo, bem como destacam os mecanismos e as ferramentas para o combate dessa forma de exploração do trabalho humano e que se configura numa afronta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais. Por fim, destacam a necessidade do envolvimento e do comprometimento da sociedade para o combate do trabalho escravo.

No artigo O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, Bárbara Bedin discorre sobre a escravidão contemporânea, apresentando a sua fundamentação teórica e as diversas formas de trabalho escravo. A autor também analisa o regime jurídico de proteção ao trabalho, tanto em âmbito nacional quanto internacional e destaca a relevância dos direitos metaindividuais ou transindividuais, que estão assentados na dignidade da pessoa humana.

O trabalho apresentado por Thábata Biazzuz Veronese, com o título “IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO CRESCIMENTO DO NÚMERO DE EMPREGOS E O

DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO” considerou a nova conjuntura socioeconômica em relação ao crescimento do número de empregos após a Reforma Trabalhista, uma vez que referida reforma teve como justificada a necessidade de modernização da legislação trabalhista, ajustando-a a nova realidade social. O trabalho se propôs a verificar se as alterações normativas podem ser consideradas eficientes para garantir o aumento do número de empregos e a manutenção dos direitos trabalhistas fundamentais, proporcionando um verdadeiro desenvolvimento socioeconômico, ou se há fundamento para algum retrocesso social.

O trabalho “A CONVENÇÃO 98 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A LEI 13.467/17: O QUE MUDOU?” desenvolvido por Ysmênia de Aguiar Pontes e Samuel Oliveira Alcantara abordou a Convenção 98 da OIT, que trata da proteção do trabalhador em face do empregador a fim de assegurar o direito de exercer atividades sindicais sem que sofra retaliações por isso, tendo como proposta demonstrar as alterações sofridas na legislação brasileira, referente à aplicação da Convenção 98 da OIT.

João Paulo Borges Machado em seu trabalho “A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E O PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO”, considerando-se a importância da reforma trabalhista de 2017, dedicou-se a refletir se a reforma aprovada realiza, de forma constitucionalmente adequada, as exigências de renovação do princípio da proteção e do Direito do Trabalho contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.766/DF E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL texto de autoria de Erica Ribeiro Guimarães Amorim e Wilson Alves De Souza, abordou uma análise da ADI n. 5.766/DF, considerando-se sua relevância para o acesso à Justiça do Trabalho. Por meio da ADI nº 5.766, busca-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B e parágrafo 4º, 791-A parágrafo 4º e 844 parágrafo

2º do Decreto-Lei n. 5.452/43(Consolidação das Leis Trabalhistas), com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, em decorrência de possível afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, inafastabilidade do controle jurisdicional, isonomia, assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, dentre outros, os quais serão apreciados nos tópicos a seguir.

Sob o título de NANOTECNOLOGIA E A VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES EM SEU AMBIENTE LABORATIVO: OS DESAFIOS GERADOS PELA (IN) EXISTÊNCIA DE NORMAS PROTETIVAS TRABALHISTAS, os autores Claudino Gomes e Wilson Engelmann discorreram a respeito da necessidade de regulamentações próprias para proteção dos trabalhadores, frente ao uso de nanotecnologias no ambiente de trabalho, tornando-os vulneráveis. O trabalho buscou apontar os aspectos de segurança eficazes na manipulação em contato com nano compósitos, ações que contribuam no meio ambiente de trabalho para torná-lo mais seguro, considerando-se a dignidade do trabalhador.

Cauã Baptista Pereira de Resende apresentou o artigo intitulado ANÁLISE E EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, cujo tema principal é a análise da Súmula 288, que trata da complementação dos proventos de aposentadoria, e suas alterações com o transcorrer dos anos.

Por último, autor Eduardo Felipe Veronese apresentou o artigo AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA A CONCRETIZAÇÃO DA

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA que trata em apertada síntese que o CDC estabeleceu sanções administrativas como forma de evitar condutas reprováveis considerando-se as relações de consumo. Entretanto, com o incentivo ao desestímulo às infrações administrativas no direito do consumidor, o autor entende que promovendo o desenvolvimento e a pacificação social, pode-se alcançar o cumprimento da função social da empresa.

Finalizado os trabalhos, as coordenadoras e organizadoras do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II parabenizaram e agradeceram todos os autores dos trabalhos apresentados, que fazem parte desta obra, pela contribuição de precioso conhecimento científico e de grande utilidade à comunidade acadêmica.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Suzete da Silva Reis – Universidade de Santo Cruz do Sul

Profa. Dra. Camila Barreto Pinto Silva – Universidade Metropolitana de Santos

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro – Centro Universitário Cesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL PARA O COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A ATUAÇÃO DA ONU, OIT E OEA**
**HUMAN AND SOCIAL DEVELOPMENT FOR COMBATING CONTEMPORARY
SLAVE WORK: THE ACTION OF THE UN, ILO AND OAS**

Daniela Menengoti Ribeiro ¹
Bruno Luiz Weiler Siqueira ²

Resumo

O trabalho escravo na contemporaneidade está relacionado tanto a pobreza e as desigualdades sociais e regionais, como também tem revelado que a migração um componente intrínseco da escravidão, pois as vulnerabilidades dos migrantes são um atrativo para a prática irregular. Diante desta realidade, enfrenta-se o dilema de verificar a viabilidade de conciliar o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano e social, com o objetivo de garantir os direitos humanos, que se torna possível diante da atuação da ONU, OIT e OEA. O presente trabalho utiliza o método dedutivo de abordagem, e a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental como procedimento.

Palavras-chave: Desenvolvimento humano, Desenvolvimento econômico, Trabalho escravo, Organismos internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

The submission of workers to contemporary slavery is related to both poverty and social and regional inequalities, but it has also revealed that migration is an intrinsic component of slavery, since migrant vulnerabilities are an asset to irregular practice. Faced with this reality, the dilemma of first checking the feasibility of reconciling economic development and the adequate and effective human and social development is faced with the objective of guaranteeing human rights, which is made possible by the UN, ILO and OAS. The work uses the deductive method of approach, and the bibliographic, jurisprudential and documentary research of procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human development, Economic development, Slave work, International organizations

¹ Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Doutora em Direito pela PUC/SP com período de pesquisa na Université Paris 1, França. E-mail: daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br

² Desembargador Federal do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. E-mail: stainbraum@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico mundial está vinculado diretamente aos objetivos individuais dos países, uma vez que a melhora das referidas condições estabelece patamar de segurança e respeito internacional. O dilema que se enfrenta é justamente a necessidade de conciliação entre o desenvolvimento econômico e o correspondente e efetivo desenvolvimento humano e social, com o fim de garantir o respeito à dignidade humana em todos os seus aspectos.

Segundo Fabio Konder Comparato (2015. p. 553), o capitalismo, que atualmente deve ser entendido não como um “mero sistema econômico”, mas sim como “uma forma global de vida em sociedade”, tem por espírito “o egoísmo competitivo, excludente e dominador”. Para o autor, na civilização capitalista que se vive, não só as relações econômicas, mas “toda a vida social”, tem como fundamento absoluto a supremacia da razão do mercado.

A submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea está relacionada a diversos problemas nacionais crônicos, como a pobreza e as extremas desigualdades sociais e regionais. A migração, nesse contexto, tem se revelado um componente intrínseco da escravidão, pois são geralmente migrantes que se expõem mais facilmente ao esquema vicioso da contratação irregular e à escravidão por dívida.

Para o equilíbrio de tais interesses antagônicos, em verdadeiro paradoxo do comportamento humano, tem se apresentado de extrema importância a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização dos Estados Americanos (OEA). Tais organizações buscam o desenvolvimento econômico mundial com a garantia do desenvolvimento humano e social e a erradicação da pobreza, com efetivo combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Destaca-se, ademais, que o presente trabalho utiliza o método dedutivo de abordagem, e a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental como método de procedimento.

2 CONCILIANDO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

Para apreciar o impasse entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano e social, é necessário resgatar o pensamento econômico, ainda que de forma

sucinta, destacando-se, para tanto, o pensamento de Joseph Alois Schumpeter sobre o desenvolvimento econômico, o qual, na linha de outros economistas, como Adam Smith (1723-1790), David Ricardo (1772-1823) e Karl Marx (1818-1883), teve como objetivo compreender os movimentos gerais da economia e o destino de um modo particular de produzir em sociedade, no caso, o capitalismo.

A Teoria do Desenvolvimento Econômico foi publicada pela primeira vez em 1911, em língua alemã. Schumpeter (1997. p. 24) afirma sua convicção de que:

O campo dos fatos econômicos está assim, antes de tudo, delimitado pelo conceito de comportamento econômico. Todos devem, ao menos em parte, agir economicamente; cada um deve ser um 'sujeito econômico' (Wirtschaftssubjekt) ou depender de um deles.

O autor apresenta um modelo de economia estacionário, fundamentado num fluxo circular da vida econômica. Assim toda a atividade econômica se apresenta de maneira idêntica em sua essência, repetindo-se continuamente. Mas esse modelo contrasta com a estrutura dinâmica que Schumpeter apresenta posteriormente, no qual aparece a figura central do empresário inovador - agente econômico que traz novos produtos para o mercado por meio de combinações mais eficientes dos fatores de produção, ou pela aplicação prática de alguma invenção ou inovação tecnológica, prossegue:

Entretanto, é o produtor que, via de regra, inicia a mudança econômica, e os consumidores são educados por ele, se necessário; são, por assim dizer, ensinados a querer coisas novas, ou coisas que diferem em um aspecto ou outro daquelas que tinham o hábito de usar. Portanto, apesar de ser permissível e até necessário considerar as necessidades dos consumidores como uma força independente e, de fato, fundamental na teoria do fluxo circular, devemos tomar uma atitude diferente quando analisamos a mudança. (SCHUMPETER, 1997. p. 24)

Destaca-se o fato de que Schumpeter não só percebeu o papel central do crescimento econômico para a justiça social, como advertiu para os perigos da redistribuição prematura. Daí a prescrever a “destruição criadora”, ou seja, a substituição de antigos produtos e hábitos de consumir por novos, foi um passo que Schumpeter rapidamente deu ao descrever o processo do desenvolvimento econômico. De outro lado, ao atribuir papel fundamental ao crédito no crescimento econômico, Schumpeter, de certa maneira, idealizou o moderno banco de desenvolvimento. Assim, escreveu ele:

Primeiro devemos provar a afirmação, tão estranha à primeira vista, de que em princípio ninguém além do empresário precisa de crédito – ou

por corolário, mas de imediato uma afirmação muito menos estranha, de que o crédito serve ao desenvolvimento industrial [...] Ele só pode tornar-se empresário ao tornar-se previamente devedor. Torna-se um devedor em consequência da lógica do processo de desenvolvimento, ou, para dizê-lo ainda de outra maneira, sua conversão em devedor surge da necessidade do caso e não é algo anormal, um evento acidental a ser explicado por circunstâncias particulares. O que ele quer primeiro é crédito. Antes de requerer qualquer espécie de bens, requer poder de compra. É o devedor típico na sociedade capitalista. (SCHUMPETER, 1997. p. 107)

A discussão em torno do papel do crédito, do capital e do dinheiro, unifica as três fontes de poder de compra de maneira extremamente interessante caracterizando-os como um meio de financiar a inovação e, conseqüentemente, o crescimento industrial. Diga-se, de passagem, que o de desenvolvimento econômico concebido por Schumpeter é, basicamente, um modelo de industrialização. Ao examinar o lucro empresarial, Schumpeter apresenta algumas reflexões sociológicas sobre a impossibilidade de os empreendedores transmitirem geneticamente a seus herdeiros as qualidades que os conduziram ao êxito, por meio de inovações e novos métodos produtivos, prossegue:

O mercado monetário é sempre, por assim dizer, o quartel-general do sistema capitalista, do qual partem as ordens para as suas divisões individuais, e o que ali é debatido e decidido é sempre em essência o estabelecimento de planos para o desenvolvimento posterior [...]. Assim, a função principal do mercado monetário ou de capital é o comércio de crédito com o propósito de financiar o desenvolvimento. O desenvolvimento cria e alimenta esse mercado. No curso do desenvolvimento lhe é atribuída ainda outra, ou seja, uma terceira função: ele se torna mercado das próprias fontes de rendimentos. (SCHUMPETER, 1997. p. 127)

A alternância entre prosperidade e recessão, isto é, a descontinuidade no aumento de produção, é vista por Schumpeter, dentro do contexto do processo de desenvolvimento econômico, como um obstáculo periódico e transitório no curso normal de expansão da renda nacional, da renda *per capita* e do consumo.

Destaca-se o fato de que a importância de Schumpeter para o desenvolvimento da economia mundial não está restrita ao fato de ser um pensador original e criativo, mas por manter suas ideias atuais, com conteúdo universal, fazendo uma análise da transição social sob o capitalismo, com destaque para o aspecto da importância da concessão de crédito aos empreendedores para que haja o desenvolvimento econômico.

O Prêmio Nobel de Economia em 1998, Amartya Sen, propôs contribuições à economia do bem-estar individual e ao estimular a concessão de crédito popular para

fomentar o desenvolvimento humano e social, tratando-se de autoridade mundial em teoria da escolha social e economia do bem-estar, com influência direta nas análises e nos programas de organismos da Organização das Nações Unidas – ONU e do Banco Mundial, com participação na elaboração dos Relatórios do Desenvolvimento Humano (RDH) e na criação do chamado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Destaca-se o pensamento de Amartya Sen (2012. p. 37), no sentido de que o bem-estar social é composto pelo bem-estar individual:

Na medida em que se pretende que a utilidade represente o bem-estar individual, ela provê uma concepção bastante limitada dele, e também não dá nenhuma atenção direta à liberdade para buscar bem-estar – ou qualquer outro objetivo. Este modo de ver a vantagem individual é especialmente limitador quando desigualdades arraigadas estão presentes. Em situações de adversidade e privações persistentes, as vítimas não continuam pesarosas e queixosas o tempo todo, e pode faltar-lhes inclusive a motivação para desejar uma mudança radical das circunstâncias. De fato, enquanto estratégia para viver, pode fazer bastante sentido conformar-se com uma adversidade inerradicável, procurar apreciar as pequenas chances e opor-se ao desejo pelo impossível ou pelo improvável. Uma tal pessoa, mesmo que completamente desprovida e confinada a uma vida bastante empobrecida, pode não parecer estar tão mal em termos da métrica mental do desejo e sua satisfação, e em termos do cálculo de prazer e dor (pleasure-pain calculus). A extensão da privação de uma pessoa pode estar substancialmente abafada na métrica da utilidade, a despeito de poder faltar-lhe a oportunidade até de estar adequadamente alimentada, decentemente vestida, minimamente educada ou apropriadamente abrigada.

Tem-se, assim, a força do pensamento de Amartya Sen, consolidando-se em possibilidade de implantação de políticas públicas eficazes no combate à miséria e pobreza extrema, ainda que respaldadas em iniciativas privadas.

No enfoque do desenvolvimento humano e social, merece destaque a análises das implicações das políticas do trabalho de Amartya Sen sobre capacidades, desenvolvimento, liberdade e direitos humanos. Os Relatórios de Desenvolvimento Humano (RDHs), publicados anualmente para o PNUD/ONU, desde 1990, têm usado o enfoque de Sen sobre capacidade como uma moldura conceitual, na sua análise dos desafios do desenvolvimento contemporâneo.

Esses relatórios vêm desenvolvendo um paradigma distinto de desenvolvimento - a Abordagem de Desenvolvimento Humano (ADH) - a qual está sendo aplicada para dar subsídios a escolhas de políticas em várias áreas, da redução da pobreza ao desenvolvimento sustentável, gênero, globalização, governança.

Amartya Sen, na sua obra “A Ideia de Justiça” defende a importância da atuação da ONU como Órgão de atuação internacional:

Muitas instituições têm um papel a desempenhar, inclusive a ONU e as instituições vinculadas a ela, mas há também o trabalho engajado das organizações da sociedade civil, de muitas ONGS e de algumas parcelas da imprensa. Há ainda um papel importante para as iniciativas empreendidas por inúmeros ativistas individuais, operando em conjunto [...] assim como Paris ou Tóquio podem ter se apavorado com a tremenda campanha de vilipêndio dos negócios globais em alguns dos chamados protestos ‘antiglobalização’ – que hoje constituem um dos movimentos mais globalizados do mundo [...] A distribuição dos benefícios das relações globais depende não só das políticas internas, mas também de um leque de arranjos sociais internacionais, incluindo tratados comerciais [...] e contenção de conflitos e guerras locais [...]. Hoje, o desafio é fortalecer esse processo participativo já operante, do qual dependerá em larga medida a busca da justiça global. Não é uma causa menor.

Os relatórios anuais não são apenas simples relatórios que o PNUD pode encomendar, sobre um determinado tema de desenvolvimento, ou um relatório de monitoramento do progresso de desenvolvimento. Eles se caracterizam por um escopo mais abrangente, o de estabelecer um enfoque de desenvolvimento, com uma agenda de prioridades políticas, ferramentas de análises e medidas e uma moldura conceitual coerente.

Desde essas origens, Sen continuou a influenciar a evolução da abordagem do desenvolvimento humano, contribuindo para enriquecer os conceitos básicos e os instrumentos de medida para abordar novas áreas de desafios de desenvolvimento de políticas que o relatório anual, por sua vez, focalizava, desde desenvolvimento sustentável (1994), igualdade de gêneros, (1995), pobreza (1997), consumo (1998), direitos humanos (2000) e democracia (2002). Estes relatórios têm também refletido o próprio trabalho de Sen nos anos 90, sobre liberdades, participação e agência.

Assim, enquanto Sen contribuiu para desenvolver a moldura conceitual e os instrumentos de medida usados nos RDHs, estes relatórios também deram maior alcance ao seu trabalho, na medida em que exploraram as implicações políticas nas áreas de maior significado contemporâneo.

Elemento chave na abordagem de desenvolvimento humano a teoria de Sen de desenvolvimento como expansão das capacidades, é um ponto inicial para a ADH; a ideia de que o objetivo do desenvolvimento é melhorar as vidas humanas e que isso significa expandir as possibilidades de ser e de fazer do indivíduo. Assim considerado, o desenvolvimento significa remover os obstáculos para fazer aquilo que uma pessoa pode

fazer na vida, tais como analfabetismo, falta de saúde, impossibilidade de acesso a recursos, ou ausência de liberdades civis e políticas.

É importante enfatizar que a perspectiva de Desenvolvimento Humano contém duas teses principais sobre pessoas e desenvolvimento e faz distinção entre as mesmas. Elas são o que Sen denomina o “aspecto avaliativo” e o “aspecto agência”. O primeiro está preocupado com a melhoria das vidas humanas como um objetivo explícito do desenvolvimento e com a compreensão da forma como esse desenvolvimento será efetuado. O segundo, com o que os seres humanos podem fazer para alcançar essas melhorias, particularmente por meio de estabelecimento de estratégias e mudanças políticas.

Importante característica da ADH é a de ter uma base explícita no raciocínio filosófico. Sen escreveu extensivamente sobre as raízes conceituais das capacidades nas antigas tradições intelectuais da Filosofia, Economia Política, e Economia, que remetem a Aristóteles e incluem trabalhos de Karl Marx, Adam Smith, Kant, dentre outros, sendo abordados por Sen nos RDHs. O pai do pensamento moderno de desenvolvimento definiu desenvolvimento como a ampliação das escolhas das pessoas. Os alicerces filosóficos do Neoliberalismo e a abordagem das necessidades básicas não apenas diferem daqueles das ADH, mas são, também, muito menos explícitos. Todos esses três enfoques estão, no final, preocupados com o bem-estar humano, mas dão diferentes significados ao mesmo.

O enfoque das Necessidades Básicas compartilha a preocupação central com as pessoas enquanto objetivo do desenvolvimento. Entretanto, a ênfase na definição de Necessidades Básicas em termos de suprir serviços e comodidades tem implicado uma base de comodidades, ao invés de uma base de capacidades, na definição do bem-estar humano.

O desenvolvimento econômico não era um fim, mas um meio de alcançar tais objetivos. A preocupação com o bem-estar de todos os indivíduos enfatiza a justiça como o principal objetivo político, que requer monitoramento de progresso não apenas em termos de média, mas por intermédio de medições de privação e distribuição.

Uma das mais difíceis questões a ser enfrentada ao aplicar-se a abordagem de capacidades à política de desenvolvimento é a seleção das capacidades que são importantes.

4 POTENCIALIZAR AS CAPACIDADES PARA O RECONHECIMENTO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Potencializando as capacidades das pessoas viverem em liberdade e com dignidade, e de exercerem escolhas. Prioridades de desenvolvimento dizem respeito, portanto, à remoção de restrições. Analfabetismo, saúde precária e falta de controle de recursos restringem escolhas, mas isso também resulta de outras condições como opressão política e social, as quais restringem a participação do indivíduo na vida da comunidade ou no exercício da autonomia nas escolhas que se referem à sua vida. A ausência de indicadores de liberdade contribui para uma percepção errônea, e amplamente divulgada, do desenvolvimento humano como equivalente ao desenvolvimento social, combinado com crescimento econômico equitativo.

As pessoas que desejam influenciar decisões públicas, seja para acesso à educação, ao direito de votar ou a condições decentes de trabalho, raramente podem ter sucesso sozinhas. O reconhecimento e a promoção dos direitos humanos, e as molduras legais que garantem esses direitos não são importantes no enfoque de desenvolvimento humano apenas por seu valor intrínseco, mas também pelo seu valor instrumental em incentivar agência, individual e coletiva.

Um direito humano é uma reivindicação de uma sociedade, o qual gera obrigações para outros promoverem, protegerem e respeitarem esse direito. Estas obrigações demandam responsabilidade por parte dos “responsáveis pela obrigação”, reforçada em lei. Tal fato garante uma base sólida para uma política pública, que pode facilitar a agência individual.

Para August Deaton (2017. p. 57), vencedor do prêmio Nobel de Economia em 2015:

[...] os efeitos do crescimento econômico na qualidade de vida em uma nação são muito mais difíceis de detectar que os efeitos das diferenças entre países ricos e pobres. Nem mesmo cinquenta anos de crescimento econômico são suficientes para que um país progrida de forma a reduzir diferenças internacionais resultantes de séculos de taxas de crescimento muito discrepantes.

Deaton (2017. p. 60) acrescenta ainda:

Qualidade de vida e felicidade (ou outras emoções) revelam aspectos diferentes do mundo. Qual dos aspectos é o correto? A pergunta faria sentido se tivéssemos a expectativa de que essas medidas produzissem um único índice de bem-estar geral, mas esta não é a maneira certa de pensar sobre o bem-estar. É bom sentir-se feliz; não é bom estar preocupado ou com raiva. Também é bom crer que a própria vida vai bem. No entanto, esses sentimentos não significam a mesma coisa, e são consistentes com resultados bons ou ruins em outros aspectos do bem-estar, com renda e saúde física e mental. Não há pergunta mágica que forneça uma pedra de toque para a avaliação do bem-estar; mesmo

se as pessoas andassem com um ‘hedonômetro’ no corpo, que, como um relógio, registraria a felicidade 24 horas por dia, não há razão para crer que os dados capturados por ele seriam úteis para avaliar a qualidade de vida das pessoas. O bem-estar humano abriga muitos aspectos distintos frequentemente relacionados entre si, mas ainda assim distintos; se desejamos medir o bem-estar do mundo, precisamos reconhecer e levar em conta essa diversidade.

Destaca Deaton (2017. p. 171) que, em um mundo em que padrões gerais de vida estão melhorando, linha absoluta de pobreza significa que quem é pobre está deslizando progressivamente para mais baixo em relação ao restante da sociedade. Nos Estados Unidos, assim como em outros países, a linha de pobreza é a régua que determina a elegibilidade do de benefícios e subsídios, se ela não é atualizada acompanhando o progresso geral, na prática tais benefícios vão se tornando mais e mais restritos com o passar do tempo.

Deaton (2017. p. 238) acrescenta, no mesmo sentido, que:

[...] sim, é verdade que as pessoas têm visões diferentes sobre a relação entre distribuição de renda e justiça, e sobre ser injusta ou não a já alta e crescente desigualdade nos Estados Unidos; mas isso é ponto central das discussões nacionais sobre desigualdade de renda.

Porém, continua o autor,

[...] crescimento econômico é o motor da fuga da pobreza e da penúria material. Mas, atualmente, ele é débil no mundo rico e vem diminuindo década a década. Em quase todos os lugares, a fragilidade do crescimento vem acompanhada de aumento de desigualdade. No caso dos Estados Unidos, os atuais contrastes de renda e riqueza são os maiores em mais de cem anos. Grandes concentrações de riqueza podem minar a democracia e o progresso, sufocando a destruição criativa que o torna possível. Tais desigualdades estimulam quem já conseguiu alcançar a saída a bloquear as rotas de fuga depois de passar por elas. (DELTON, 2017. p. 60)

Ou seja, a desigualdade dentro de um país tem a ver com justiça, isto é, se todos os cidadãos – que, gostem ou não, têm de pagar impostos e seguir as leis e políticas do país – estão recebendo recompensas razoáveis de acordo com o cumprimento de suas obrigações.

Para Platon Teixeira de Azevedo Neto, os direitos sociais constituem importante instrumento para minorar a desigualdade, valendo salientar que a sua concretização afeta positivamente os demais direitos. Nessa esteira, o desrespeito aos direitos sociais gera pobreza, pobreza gera doença, doença gera morte. Azevedo Neto destaca que esse é um

círculo vicioso que precisa ser quebrado: “[...] por outro lado, o respeito aos direitos sociais ajuda a proporcionar emancipação política, que, por sua vez, ocasiona desenvolvimento econômico e social, e deságua em progresso, o que vira um *círculo virtuoso*”. (2017. p. 235)

O autor assegura ainda que:

Alguns direitos laborais são direitos humanos e merecem uma tutela especial. Nesse sentido, a proibição do trabalho escravo e também do labor infantil, a vedação da discriminação e a liberdade sindical galgaram os postos mais elevados no arcabouço jurídico internacional laboral, sendo tidos como direitos humanos laborais. E para fechar o ciclo mínimo de proteção do sujeito trabalhador na contemporaneidade é indispensável que lhe sejam conferidos o direito de greve e a proteção ao emprego. São esses seis direitos considerados componentes do chamado ‘hexágono garantidor’ do sujeito trabalhador na atualidade. É a máxima proteção, sob os seis aspectos, deve ser dada não somente àquele que labora no país em que é nacional, mas também ao trabalhador migrante, muitas vezes vulnerável à exploração abusiva e à discriminação [...] A responsabilidade internacional precisa se atualizar para impedir as ações desmedidas dos maus empregadores. A OIT, com sua natureza tripartite, é fórum legítimo para discutir essas repressões e pode utilizar sua força para coibir essas condutas, o que com certeza contará com o apoio dos empregadores que preservam os direitos de seus operários e com os Estados respeitadores dos direitos humanos [...] Por conseguinte, medidas adotadas por um Estado não surtiram efeitos se as ações forem isoladas. A ação ou omissão de um Estado, ainda mais no mundo globalizado, repercute no outro. Tampouco se poderá falar em salvaguarda da dignidade humana se uma corte agir e a outra se calar diante das violações aos direitos humanos. Todas precisam estar ativas e atuantes, sendo o diálogo interinstitucional uma boa forma de aprimoramento dos sistemas. Ademais, os órgãos de controle devem colaborar para o adequado funcionamento do sistema. Cada peça tirada cria desequilíbrio. Portanto, o que se propõe é uma colaboração recíproca, um apoio internacional à causa dos direitos sociais. Nada funciona sozinho. É tudo parte de uma engrenagem. E a justiciabilidade dos direitos sociais é apenas um elemento, assaz importante, necessário, mas não suficiente. De todo modo [...], sem ele não haverá aprimoramento da tutela dos bens sociais e tampouco desenvolvimento humano. (AZEVEDO NETO, 2017. p. 237)

Jânia Maria Lopes Saldanha (2018. p. 21), na sua obra *Cosmopolitismo Jurídico* destaca a necessidade de se criar condições de proteção e respeito aos valores comuns:

[...] o quadro das interações normativas globais que desenham toda a complexidade do pluralismo jurídico contemporâneo convida a que se pense o cosmopolitismo jurídico como a via possível para dar as respostas às demandas por coordenação, harmonização e unificação com vistas a ordenar esse plural, enfrentar os desafios e as debilidades da mundialização e por meio de instituições, meios e atores cosmopolitas, criar condições de proteção e respeito aos valores

comuns universalizáveis dentre os quais, os mais privilegiados, são os direitos humanos.

A autora prossegue:

O cosmopolitismo jurídico que tenha por base a democracia cosmopolita exige, ainda, que as políticas exteriores desses Estados estejam fundadas na solidariedade entre diversas forças democráticas que devem ser dotadas de legitimidade para lutar contra governantes autoritários. Tal empreitada não se realiza sem fortes resistências. A principal delas corresponde à desconfiança da boa vontade vinda de Estados tradicionalmente autores de intervenções humanitárias que a despeito de proteger direitos humanos, o que fazem é violá-los. Por essa razão é que os auspícios à democracia, às associações transnacionais e aos projetos de cooperação em favor da paz ainda são acentuadamente débeis. Um quadro normativo em movimento e permeável à jusgeneratividade é o pressuposto mais radical para a consolidação do cosmopolitismo jurídico do século XXI. (SALDANHA, 2018. p. 119)

Destaca ainda Saldanha (2018, p. 131) que:

O reconhecimento feito pela melhor doutrina internacional de que os indivíduos são sujeitos de direito apela ao cosmopolitismo jurídico para guindá-los à condição de agentes promotores das normas cosmopolitas, com legitimidade para defender seus direitos para além das instâncias nacionais, invocando a supremacia dessas normas em relação aos direitos nacionais quanto, também, usando de vias eficazes de acesso à justiça, seja por meio de ações individuais, seja por meio de ações coletivas.

Para Bismark Duarte Diniz e Mariana Dorileo Barros “[...] assim, é de extrema urgência a promoção e o fomento de programas que visem à inclusão da população que se encontra marginalizada – afinal, o trabalho dignifica e proporciona meios para que seja possível a inserção no meio social” (2016. p. 75). Os autores prosseguem:

No entanto, mais do que o acesso ao emprego, é necessário que tal ingresso se dê em respeito às condições mínimas de dignidade do trabalhador. Reconhecidamente, um dos grandes desafios do século XXI é a promoção do trabalho decente a nível mundial, conforme comprovam os documentos da OIT, a qual tem no trabalho decente uma das suas maiores bandeiras [...] Urge que medidas efetivas do Poder Público e da sociedade garantam que os direitos não sejam mera formalidade, mas estendidos a toda a classe trabalhadora. Tais garantias extrapolam a condição de trabalhador: elas se vinculam à pessoa humana, que tem direito a um trabalho apto a lhe proporcionar uma vida digna. (DINIZ; BARROS, 2016. p. 75)

Apesar de tudo, no contexto dos desafios atuais que se apresentam para a maioria dos países, cinco elementos de uma agenda geral de desenvolvimento humano podem ser propostos. Eles constituem o que pode ser denominado “Consenso de Nova Iorque”, na medida em que muitos desses pontos encontram-se refletidos em vários acordos das Nações Unidas:

- Prioridade para “desenvolvimento social”, com metas de expansão da educação e oportunidades de saúde;
- Crescimento econômico que gera recursos para o desenvolvimento humano, nas suas várias dimensões;
- Reformas sociais e políticas para a governança democrática, que assegurem direitos humanos, de forma a permitir que as pessoas vivam com dignidade e em liberdade, expansão da agência coletiva, participação e autonomia;
- Equidade nos três elementos acima, refletindo preocupação com todos os indivíduos. Atenção especial com relação aos destituídos e aos pobres, cujos interesses são frequentemente negligenciados nas políticas públicas;
- Reformas institucionais e políticas na esfera global, criando um ambiente econômico mais favorável para que os países pobres tenham acesso aos mercados globais, à tecnologia, à informação. (ONUBR. Países chegam a acordo...)

Isto depende não apenas de políticas para a erradicação da pobreza e crescimento econômico, uma vez que o bem-estar humano hoje não mais depende predominantemente do que acontece dentro dos limites de um Estado/Nação, mas fora dele. Depende cada vez mais do ambiente global, como o acesso a mercados globais, incluindo-se os seus benefícios e garantias legais. Neste sentido, destaca-se lição de Amartya Sen (2013. p. 378):

O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado é a abrangente preocupação com o processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize. Essa unidade é importante, mas ao mesmo tempo não podemos perder de vista o fato de que a liberdade é um conceito inerentemente multiforme, que envolve [...] considerações sobre processos e oportunidades substantivas. Mas essa diversidade não deve ser lamentada. Como observou Willian Cowper, ‘Freedom has a thousand charms to show, That slaves, howe’er contented, never know’ (A liberdade tem mil encantos a mostrar, / Que os escravos, por mais satisfeitos, nunca hão de provar). O desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade.

Ulrich Beck, afirma que “[...] a rapidez do desenvolvimento, a imaterialidade dos fluxos financeiros, as condições que o capitalismo digital cria para si geram processos e

consequências absolutamente incontroláveis, provocam catástrofes que vão muito além do princípio do seguro” (2003. p. 156), e prossegue:

Diante de tudo isso, impõe-se a pergunta: quem nos protege do brilho nos olhos dos reformadores do mundo neoliberais? [...] O que mais me inquieta nesse tema é que o neoliberalismo, de certo modo a fundamentação espiritual, moral – se é que se pode falar nisso – desse capitalismo digital ou de cassino que hoje presenciamos, o neoliberalismo não deixa de ter uma perspicácia antropológica que se manifesta no discurso de seus adeptos: ‘Deixem-nos seguir adiante, e um dia a coisa vai melhorar para todos’. Por trás disso, está a ideia de que o homem é um lobo e de que, sob a bandeira do neoliberalismo, a economia moralizará, socializará, esse lobo. No entanto, agora, com o advento do cenário que o senhor designou como Tchernobil econômica, do qual temos o exemplo incipiente da Indonésia, se esse processo desembocar em catástrofe, o ganho antropológico revelar-se-á apenas aparente. Então o que se deve recear é que o homem se converta no lobo do homem. (BECK, 2003. p. 156)

Quanto às atuações da ONU, merece destaque o Banco Mundial, uma agência especializada independente do Sistema das Nações Unidas, que é a maior fonte global de assistência para o desenvolvimento. O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), atua como uma cooperativa de países, que disponibiliza seus recursos financeiros, o seu pessoal altamente treinado e a sua ampla base de conhecimentos para apoiar os esforços das nações em desenvolvimento para atingir um crescimento duradouro, sustentável e equitativo. O objetivo principal é a redução da pobreza e das desigualdades. Valendo, para tanto, o pensamento de Amartya Sen (2014. p. 450):

Quando Hobbes se referiu ao terrível estado dos seres humanos como existências ‘sórdidas, brutais e curtas’, na mesma frase ele também apontou a característica adversa e inquietante de serem ‘solitárias’. Escapar ao isolamento não só pode ser importante para a qualidade da vida humana, como também pode contribuir muito para entendermos e reagirmos às outras privações que afetam os seres humanos. Certamente há aí uma força fundamental, complementar ao engajamento das teorias da justiça.

Há um horizonte considerável para o aperfeiçoamento de instituições e políticas globais, de forma a trazer vantagens para os países pobres. Regras para o comércio global, por exemplo, pesam favoravelmente na direção dos países ricos, com tarifas muito mais altas para os países em desenvolvimento.

A Agenda 2030 foi firmada pelos chefes de Estado e de Governo e altos representantes, reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de

setembro de 2015 no momento em que a Organização comemorava seu septuagésimo aniversário. Os novos objetivos e metas entraram em vigor no dia 1º de janeiro de 2016 e orientarão as decisões a serem tomadas ao longo dos próximos quinze anos.

Tais objetivos reafirmam o propósito da comunidade internacional de dar efetividade aos Direitos Humanos, em sua integralidade, traçando um verdadeiro programa de médio prazo, que deverá ser seguido pelos Estados-membros na sua atribuição de efetivos cooperadores e implementadores das ações da comunidade mundial. (ONU, Agenda 2030)

5 O BRASIL E A ATUAÇÃO DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

A Organização das Nações Unidas (ONU), da qual a Organização Internacional do Trabalho (OIT) faz parte, alerta no sentido de que a reputação global do Brasil está em risco desde a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.

Em sentença proferida em 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações aos direitos estabelecidos no inciso 1, do artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Dentre outros, fixando a condenação a ser paga aos 128 trabalhadores à soma de aproximadamente US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou a participação ativa do Ministério Público Federal nas fiscalizações do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, instando o Estado brasileiro a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria.

A Justiça do Trabalho tem atuado de forma rigorosa no combate ao trabalho escravo contemporâneo, em relação às violações dos direitos trabalhistas (artigo 114, da Constituição Federal do Brasil). Atuação feita em conjunto com a OIT, ONU e Ministério Público do Trabalho, com o apoio e coordenação do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).

Neste sentido, menciona-se a concessão de liminar pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST (MS-3351-63.2017.5.00.0000), em março de 2017, a qual restabelece decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, por sua vez, determinou a divulgação da Lista do Trabalho Escravo, identificada como “Lista Suja”, em liminar concedida pelo ministro Alberto Bresciani, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalta, ainda, que a Declaração de 1998 da OIT, estabeleceu na sua segunda área das Convenções Fundamentais, como sendo a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, com enfoque para o fato de que este tipo de trabalho é quase universalmente proibido e as duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho que tratam o tema: a Convenção n.º 29 sobre Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, foram, até agora, as mais amplamente ratificadas

Destaca-se, ainda, o fato de que a OIT lançou em 09 de maio de 2017 a campanha “50 For Freedom” para solicitar que o Brasil reforce o combate ao trabalho forçado, com a ratificação do Protocolo 2014, resultado da Recomendação n.º 203 da OIT. Trata-se de uma campanha global, realizada pela OIT em parceria com a Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional de Empregadores, para promover o Protocolo em todo o mundo e pedir que pelo menos 50 países o ratifiquem até 2018. Até setembro de 2017, 18 países já haviam ratificado o Protocolo.

Ainda, o Protocolo de 2014 complementa as Convenções n.º 29 e 105 da OIT sobre Trabalho Forçado e fornece orientações específicas sobre medidas efetivas que devem ser tomadas para eliminar as novas formas de escravidão moderna, incluindo o desenvolvimento de ações de prevenção e assistência à vítimas que são fundamentais para reforçar o combate a este crime. Além disso, ele identifica a necessidade de ações específicas para combater o tráfico humano, que alicia pessoas para a exploração sexual e para o trabalho forçado.

O respeito à dignidade humana é dever imperativo do Estado brasileiro, com destaque para as condenações já sofridas em decorrência da atuação da OEA, CIDH e da CorteiDH, consubstanciadas em avanços no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Resta ao Brasil, como membro da OEA, ajustar-se e avançar na sua legislação e nas políticas públicas de combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo (trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico de pessoas) com aplicação de punições aos responsáveis, fazendo valer a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 81/2014) e a ampla divulgação dos infratores “lista suja”, com as demais punições legais cabíveis, incluindo-se, por fim, a necessidade de adoção

de medidas legislativas para garantir que a prescrição não seja aplicada nas hipóteses de redução de pessoas à escravidão e suas formas análogas, no caso, violações da dignidade humana.

Destaca-se, ainda, que foi positiva a decisão da ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber de deferir liminar suspendendo a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, que modificava regras de combate e fiscalização do trabalho escravo, em acolhimento ao pedido do partido Rede Sustentabilidade para anulação dos efeitos da portaria, publicada no dia 16/10. A decisão de mérito ainda será analisada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

A liminar concedida pelo STF na ADPF 489-DF, entre outros pontos, suspende a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, que, de forma inconstitucional, redefinia o conceito do trabalho escravo, de forma incompatível com o Código Penal, bem como dificultava o acesso à lista suja, reduzindo a transparência e atentando contra o princípio da publicidade próprio da administração pública.

Tem-se, assim, que a liminar acima referida representa uma importante vitória na contínua luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil, afastando-se do mundo jurídico a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho a qual, restringia indevidamente o conceito de “redução à condição análoga a escravo”, com afronta direta ao estabelecido pelo artigo 149 do Código Penal, vulnerando, assim, princípios basilares da Constituição, com destaque para a dignidade humana. Destaca-se o fato de que o Ministério do Trabalho, após a concessão da liminar pelo STF, voltou atrás e publicou uma nova portaria com conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego. Trata-se da Portaria MTB, de 28 de dezembro de 2017.

O texto traz uma nova definição de jornada exaustiva e condição degradante, desta vez seguindo o conceito moderno de que não é necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que fique configurado o trabalho escravo. Além disso, a norma também acaba com a exigência da autorização do ministro do Trabalho para divulgação da lista suja das empresas autuadas por manter trabalhadores em condição de escravidão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O povo não é o beneficiário de progresso social e econômico em uma sociedade, mas um agente ativo de mudanças. A busca pelo desenvolvimento humano converge com

a ideia de que o investimento na educação e na saúde do indivíduo é um instrumento poderoso para o progresso econômico e social, de forma geral, nas sociedades. Mas a abordagem de desenvolvimento humano vai mais longe, de duas formas; primeiro, na sua preocupação com a mudança política, compromisso social e normas que requerem ação coletiva; segundo, na preocupação com os direitos humanos.

Seres humanos podem ser protagonistas de mudanças através da ação individual ou coletiva, educação e saúde, que fortalecem o potencial produtivo, conhecimento que pode melhorar a saúde, e através do uso de liberdades civis e políticas, promover a ação coletiva e mudanças políticas.

Ante a complexidade do sistema global de inter-relacionamentos, não se apresentam como razoáveis algumas manifestações no sentido de ineficácia das atuações da ONU, da OIT e da OEA, uma vez que, pelo contrário, tais organizações tem atuado de forma forte e vigilante na defesa e proteção dos direitos humanos, na busca incessante de recursos e apoio para o desenvolvimento econômico mundial com a garantia do desenvolvimento humano e social, defesa e implantação do trabalho decente, bem assim a erradicação da pobreza e, ainda, na proteção da dignidade humana e no combate efetivo ao trabalho escravo contemporâneo através de atuações conjuntas da OEA, ONU e OIT.

Ainda que diante das suas limitações estruturais, a ONU tem buscado reduzir a pobreza, promover a prosperidade, ampliar a segurança alimentar e garantir a paz em regiões em crise no mundo.

Frente a complexidade do sistema global de inter-relacionamentos, não se apresentam como razoáveis manifestações no sentido de ineficácia das atuações da ONU, OIT e OEA, uma vez que, pelo contrário, tais organismos internacionais têm atuado de forma forte e vigilante, na medida de suas capacidades e possibilidades, na defesa e proteção dos direitos humanos e na busca incessante de recursos e apoio para o desenvolvimento econômico mundial com a garantia do desenvolvimento humano e social. Exemplo desta atuação foi a condenação do Brasil por escravidão contemporânea pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica).

As ações conjuntas desses organismos internacionais têm como objetivo melhorar as vidas humanas, e que isso significa expandir as possibilidades de ser e de fazer do indivíduo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **A justiciabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça**. São Paulo: LTr, 2017. p. 235.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**: Ulrich Beck conversa com Johannes Wills. Tradução: Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTEIDH. **Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Caso 12066. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C n. 318. <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

DEATON, Angus. **A grande saída**: saúde, riqueza e as origens da desigualdade. Tradução: Marcelo Levy, 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

DINIZ, Bismarck Duarte; BARROS, Marina Dorileo. O trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da dignidade da pessoa humana. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. (Orgs.) **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo**: teoria e pesquisa. Rio de Janeiro: MAUAD, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Desenvolvimento sustentável. Agenda 2030**. Disponível em: <<http://www.un.org/sustainabledevelopment-agenda>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU e Banco Mundial assinam nova parceria para pessoas mais vulneráveis**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-e-banco-mundial-assinam-nova-parceria-para-pessoas-mais-vulneraveis>. Acesso em: 07 ago. 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHUMPETER, Joseph A. **A teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Tradução: Maria Sílvia Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes, 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.